



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1057078-75.2025.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: PIXBET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290

POLO PASSIVO: SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIXBET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA** contra ato do **SECRETÁRIO DE PRÊMIOS E APOSTAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, objetivando a suspensão dos efeitos da medida cautelar administrativa proferida pela autoridade coatora, processo 19995.004531/2025-19, que suspendeu as atividades da Impetrante.

A impetrante sustenta que atua no setor de exploração de apostas esportivas, tendo protocolado processo administrativo, em 17/08/2024, junto à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do protocolo nº 0042/2024.

Afirma que após cumprir os requisitos legais, inclusive pagamento de R\$ 30 milhões de outorga e garantia de R\$ 5 milhões, recebeu autorização definitiva exploração da atividade, em 15/04/2025, por meio da Portaria SPA/MF nº 806/2025, com validade até 2030.

Aduz que, antes da autorização definitiva, gozava apenas de permissão precária para operar, concedida pela Portaria SPA/MF nº 22/2025.

Alega que, em 30/05/2025, foi surpreendida com medida cautelar administrativa, que suspendeu sua licença por suposto descumprimento do prazo de 90 dias para entrega do relatório técnico, previsto na Portaria SPA/MF nº 722/2024.

Com a inicial, vieram documentos.

É relatório. **Decido.**



A pretensão é passível de apreciação em regime de plantão, nos termos do art. 1º, I, da Resolução Nº. 71/09 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A teor do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, em sede de mandado de segurança o magistrado está autorizado a deferir medida liminar quando se fizerem relevantes os fundamentos da impetração e do indeferimento da medida puder resultar a ineficácia do provimento final, caso seja concedida a segurança, e/ou perigo concreto de dano irreparável ou de difícil reparação.

A controvérsia refere-se à medida cautelar administrativa, Processo nº 19995.004531/2025-19, expedida em 30/05/2025, pela Secretaria de Prêmios e Apostas (ID 2189933044), a qual suspendeu a autorização de operação da impetrante com fundamento em suposto descumprimento do art. 8º da Portaria SPA/MF nº 722/2024, que exige a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de relatório de avaliação técnica dos sistemas utilizados.

Dispõe o mencionado artigo:

Art. 8º Os agentes operadores deverão apresentar, em até noventa dias após a publicação do ato de autorização pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, relatório de avaliação para certificação dos requisitos técnicos definidos no Anexo IV desta Portaria emitido por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

No caso concreto, a impetrante obteve autorização provisória para exploração da atividade em 06/01/2025, por meio da Portaria SPA/MF nº 22/2025 (ID 2189933087), e, posteriormente, autorização definitiva em 14/04/2025, conforme Portaria SPA/MF nº 806/2025 (ID 2189933072).

Com efeito, a redação do dispositivo não esclarece, de forma expressa, se o prazo inicia a partir da autorização provisória ou da definitiva. Diante ausência normativa, impõe-se a interpretação sistemática e teleológica da norma, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal administrativo.

É razoável concluir que o prazo se inicia com a autorização definitiva, momento no qual o agente operador encontra-se plenamente habilitado. Por sua vez, a interpretação extensiva pela autoridade coatora, em prejuízo do administrado e sem respaldo em norma expressa, configura violação ao princípio da legalidade, bem como afronta aos princípios do devido processo legal e da boa-fé objetiva.

Ademais, a impetrante apresentou o relatório técnico de certificação dos sistemas operacionais, conforme documento acostado no ID 2189943241.

Presente o elemento do *periculum in mora*, tendo em vista que a suspensão foi publicada no dia 30/05/2025 (sexta-feira), impossibilitando a parte buscar administrativamente o imediato restabelecimento da sua autorização antes da partida do Campeonato Brasileiro que será realizada no dia 01/06/2025 (domingo) por clube de futebol que patrocina. A suspensão compromete não apenas a continuidade da atividade empresarial, mas também a execução de contrato publicitário.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos da medida cautelar administrativa, Processo nº 19995.004531/2025-19, até ulterior decisão judicial.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, via Oficial de Justiça, para imediato cumprimento desta decisão.



Após, encaminhem-se os autos ao juiz natural da causa.

Datado e assinado eletronicamente

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO



Assinado eletronicamente por: LEONARDO TAVARES SARAIVA - 31/05/2025 14:54:02
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25053114540215100000031275483>
Número do documento: 25053114540215100000031275483

Num. 2189951161 - Pág. 3